



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232191993

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1224 TRF's.pdf

Data: 05/12/2023 14:45:20

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1224 resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 921/2023

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1224/STJ

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 22/11/2023 e finalizada em 28/11/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.043.775/RS, 2.050.635/CE e 2.051.367/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1224", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037,II, do CPC/15).

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

**Assunto**

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ		
DIREITO	TRIBUTÁRIO(14)/IMPOSTOS(5916)/IRPF/IMPOSTO	PESSOA
FÍSICA(5917)/PREVIDÊNCIA PRIVADA(4805)		

**Movimento**

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
--------------------------------------	-------------

Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)
---	---

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu “Precedentes (Repetitivos)” – “Acesso ao Sistema”: [http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 05/12/2023, às 12:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3847618** e o código CRC **9AE996C7**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232191995

Nome original: RESP 2043775.pdf

Data: 05/12/2023 14:45:20

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1224 resp anexo.

# Superior Tribunal de Justiça

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.775 - RS (2022/0391964-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS  
**ADVOGADO** : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da controvérsia: “dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), em conjunto com o REsp n. 2051367/PR e 2050635/CE,.
3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2043775 - RS (2022/0391964-2)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS  
**ADVOGADO** : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255

### EMENTA

**TRIBUTÁRIOO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da controvérsia: “**dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997**”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), em conjunto com o REsp n. 2051367/PR e 2050635/CE,.
3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 312):

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFICITS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DEPREVISÃO LEGAL. DIREITO DE DEDUÇÃO. LIMITE. LEI Nº 9.532, DE 1997, ARTIGO 11.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 336/340).

Nas razões do recurso especial, a Fazenda Nacional aponta, inicialmente, violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sustentando omissão relativamente à análise de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alega ofensa aos arts. 19 e 69 da LC 109/2001; 4º, V, e 8º, e, da Lei 9.250/1995. Para tanto, sustenta que "somente as contribuições destinadas ao custeio de benefícios de natureza previdenciária podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, até o limite de 12% do montante dos rendimentos tributáveis" (fl. 352) e "as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física" (fl. 653).

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem, às fls. 362, admitiu o recurso especial.

Recebidos os autos nesta Corte, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministra Assusete Magalhães, determinou a intimação das "partes recorrente e recorrida para, caso entendam pertinente, apresentarem em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação sob o rito dos repetitivos" (fl. 376).

A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 381/388, favoravelmente à afetação da controvérsia.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 389/392, pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PAGAS A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE.

1 – O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade: representação ex lege; tempestividade e preparo dispensado.

2 – Quanto aos requisitos intrínsecos, constata-se o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

3 – No tocante ao artigo 1.036, § 6º, do NCPC, que cuida de pressuposto específico para afetação de um recurso como representativo da controvérsia, observa-se que a recorrente, nas razões recursais, teceu argumentos que abrangem a tese delimitada pelo Tribunal de origem. 4 – Parecer pela admissibilidade do presente recurso especial como representativo da controvérsia.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o presente recurso especial, conjuntamente com os recursos especiais n. 2050635/CE e n. 2051367/PR, como representativo de controvérsia, cuja matéria em debate pode ser assim delimitada: “dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e do art. 11 da Lei 9.532/1997.” (fl. 395).

É o relatório

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A temática apresentada nos autos está inserida dentre as competências da Primeira Seção deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, com a finalidade de afetá-lo a julgamento

pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.

**DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** "dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997".

A finalidade precípua deste incidente é examinar se os recursos especiais selecionados pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas preenchem os requisitos necessários à afetação, nos termos do que definido pelo § 1º do artigo 257-A do Regimento Interno do STJ, ou seja, deve-se analisar (I) se o processo veicula matéria de competência do STJ; (II) se preenche os pressupostos genéricos e específicos; (III) se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento; e (IV) se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

#### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Constatam-se que os recursos especiais interpostos se apoiam no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, e a questão jurídica controvertida tem natureza infraconstitucional, porque se refere à interpretação do disposto nos arts. 19, 21, §§ 1º, 2º e 3º, e 69 da LC 109/2001; 4º, V, e 8º, *e*, da Lei 9.250/1995; 11 da Lei 9.532/1997; e 43, I e II, 44, 111, 165, I e II, 176 do CTN, cuja análise é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o recurso é suscetível de conhecimento, porquanto explicitamente prequestionada a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por violados. Por conseguinte, verificam-se preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

## DA MULTIPLICIDADE DOS PROCESSOS

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos no âmbito processual administrativo.

Deveras, como registrado pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, com base em informações disponibilizadas pela Fazenda Nacional (fls. 395/398), foi possível localizar perante o Superior Tribunal de Justiça localizar, no período compreendido entre fevereiro de 2020 e abril de 2023, 51 processos versando sobre a temática, incluindo protocolos e intimações já recebidas e, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais das 1ª a 6ª Regiões, já em segundo grau de jurisdição, a pesquisa retornou mais 4.188 processos (quatro mil, cento e oitenta e oito processos) sobre essa temática.

Ressalta ainda a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fls.397):

Conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social, no Relatório Gerencial de Previdência Complementar (RGPC), em março de 2023, o Brasil contava com 272 Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), cuja população, em dezembro de 2022, girava em torno de 3.832.000 participantes. Apenas na FUNCEF - entidade a que se faz remissão nos autos do REsp 2.051.367/PR -, há 86.634 participantes ativos, 45.148 aposentados e 8.309 pensionistas.

O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, em conjunto com o REsp n. 2051367/PR e 2050635/CE, proponho:

- I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia;
- II) a delimitação da seguinte tese controvertida: “dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis

9.250/1995 e 9.532/1997";

III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0391964-2      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.043.775 / RS

Número Origem: 50038676320214047102  
Sessão Virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão  
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária  
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS  
ADVOGADO : GABRIEL BORIN FIORAVANTE - RS084255

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232191996

Nome original: RESP 2050635.pdf

Data: 05/12/2023 14:45:20

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1224 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.635 - CE (2023/0033379-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : LUIZ GUILHERME DELGADO SAMPAIO  
**ADVOGADOS** : ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162  
TOHANNA PONTES MENDES - CE037250

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da controvérsia: “dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp's n. 2051367/PR e n. 2043775/RS.
3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 2050635 - CE (2023/0033379-7)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : LUIZ GUILHERME DELGADO SAMPAIO  
**ADVOGADOS** : ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162  
TOHANNA PONTES MENDES - CE037250

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da controvérsia: “**dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997**”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp's n. 2051367/PR e n. 2043775/RS.
3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 268/269):

TRIBUTÁRIO. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL DEDUTÍVEL DE 12%. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra a

sentença que julgou procedente em parte o pedido, para permitir ao autor a dedução das contribuições extraordinárias vertidas à FUNCEF da base de cálculo do imposto de renda, por ocasião do ajuste anual, respeitado o limite dedutível de 12% (doze por cento), previsto na 9.532/1997. Honorários advocatícios diferidos para a fase de liquidação do julgado.

2. Nas suas razões, sustenta a apelante, em resumo, que: a) a contribuição extraordinária não ostenta natureza indenizatória; b) o fundo investe os valores aportados no mercado financeiro, cujos riscos seriam inerentes ao investimento, e, assim, devem ser suportados pelos participantes; c) a existência de previsão legal de instituição de contribuição adicional para fazer face aos déficits atuariais experimentados pelo fundo de pensão; f) a não ocorrência de bis in idem, por inexistir relação entre valores recolhidos por trabalhos ativos e benefícios futuros, em função de déficit presente.

3. As contribuições ordinárias para os planos de previdência privada visam à constituição de reservas que garantam custeio do benefício contratado; a extraordinária, a seu ponto, tem como razão promover o custeio de saldo deficitário, ou seja, sua finalidade é de mera recomposição do plano de previdência. Apesar dessa distinção entre as parcelas, a LC 109/2001 não faz qualquer diferença quanto ao objetivo da contribuição vertida pelo participante para fins de dedução de imposto de renda, não configurando, ainda, os valores pagos, a título de contribuição extraordinária, qualquer acréscimo patrimonial, de modo que todos os recursos vertidos, seja a contribuição ordinária ou extraordinária, devem integrar a base dedutível do imposto de renda da pessoa física no percentual previsto pela legislação pertinente.

4. A seu turno, a dedução das contribuições a entidades de previdência privada está legalmente limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto, com o devido destaque de que o limite, inclusive, não é de 12% dos rendimentos recebidos da entidade de previdência privada, mas do total dos rendimentos tributáveis recebidos (podendo incluir além da complementação de aposentadoria, inúmeros outros, como aposentadoria recebida do INSS, rendimentos do trabalho e muitos outros), não sendo possível ignorar esse limite legal, pois não há nada que o torne inconstitucional. Ademais, o combatido limite de 12% não pode ser aumentado, pois o art. 150, § 6º, da Constituição Federal estabelece que qualquer redução de base de cálculo só pode derivar de lei.

5. A propósito, vale conferir o seguinte precedente desta Segunda Turma: "4. Nos termos da Lei Complementar 109/2001, as contribuições ordinárias para os planos de previdência privada visam à constituição de reservas que garantam custeio do benefício contratado. De outra parte, a extraordinária tem como razão promover o custeio de saldo deficitário. É dizer, a sua finalidade é de mera recomposição do plano de previdência. Embora haja, de fato, essa distinção entre as parcelas, a Lei Complementar em comento não faz qualquer diferença quanto ao objetivo da contribuição vertida pelo participante para fins de dedução de imposto de renda. 5. Quanto ao limite de dedução, a Lei nº 9.532/1997, em seu art. 11, estabeleceu percentual de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base-de-cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Tal limite não se restringe à contribuição normal, estendendo-se também à contribuição extraordinária. Precedentes do STJ (REsp1.354.409/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.5.2016, com publicação no DJe em 1º.6.2016) e da Segunda Turma deste Tribunal (TRF5,0808959-04.2019.4.05.8400, Relator: Des. Federal Paulo Cordeiro, julgado em 2.6.2020)." (PJE0810634-20.2019.4.05.8200, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 11/05/2021)

6. No mesmo sentido: PJE 0806933-67.2018.4.05.8400, Des. Federal

André Carvalho Monteiro(Convocado), 2ª Turma, julg. 24/08/2021; PJE0808986-77.2020.4.05.8100,Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julg. em 21/09/2021.

7. Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em R\$ 200,00 (art. 85, § 11, CPC/2015).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 311/313).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, parágrafo único, II e 1.025 do CPC/2015 sustentando omissão relativamente à análise de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alega ofensa aos arts. 19, parágrafo único, e 69, §1º, da LC 109/2001; 4º e 8º, da Lei 9.250/1995; 11 da Lei 9.532/1997; e 43, 111 e 176, do CTN. Para tanto, sustenta que, no caso, (i) a "dificuldade consiste em se definir o tratamento tributário das denominadas contribuições extraordinárias. Deve-se conferir se se tratam de rendimentos isentos. Não são, justamente porque não seguem as regras das contribuições normais. Nesse caso, contribuições extraordinárias, e apenas nesse caso, isto é, se fossem rendimentos isentos, é que poderia se cogitar de exclusão da base de cálculo do imposto de renda"; (ii) aplica-se "o art. 43 do CTN, que no passo dado pela Lei Complementar nº 104, de 2001, dispôs que 'a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção'. Objetivamente, interessa ao caso presente a forma de percepção dos valores, do que se concluirá que do ponto de vista contábil a dedução da base de cálculo também não será possível" (fls. 363/364).

Sem contrarrazões (fls. 403).

O Tribunal de origem, às fls. 404, admitiu o recurso especial.

Recebidos os autos nesta Corte, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministra Assusete Magalhães, determinou a intimação das "partes recorrente e recorrida para, caso entendam pertinente, apresentarem em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste

recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação sob o rito dos repetitivos" (fls. 430/431).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 436/443, pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, ressaltando que:

Como se vê, o acórdão recorrido tratou da controvérsia repetitiva ora em discussão: **“dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e da Lei 9.532/1997”**. E o entendimento da instância ordinária foi devidamente impugnado pela União. Portanto, entende-se como cumpridos os requisitos para a seleção do presente recurso especial como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 6º, do Código de Processo Civil e artigo 256, § 1º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 447/454, favoravelmente à afetação da controvérsia.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o presente recurso especial, conjuntamente com os recursos especiais n. 2043775/RS e n. 2051367/PR, como representativo de controvérsia, cuja matéria em debate pode ser assim delimitada: **“dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e do art. 11 da Lei 9.532/1997.”** (fl. 475).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A temática apresentada nos autos está inserida dentre as competências da Primeira Seção deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, com a finalidade de afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.

**DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** "dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997".

A finalidade precípua deste incidente é examinar se os recursos especiais selecionados pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas preenchem os requisitos necessários à afetação, nos termos do que definido pelo § 1º do artigo 257-A do Regimento Interno do STJ, ou seja, deve-se analisar (I) se o processo veicula matéria de competência do STJ; (II) se preenche os pressupostos genéricos e específicos; (III) se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento; e (IV) se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

#### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Constatam-se que os recursos especiais interpostos se apoiam no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, e a questão jurídica controvertida tem natureza infraconstitucional, porque se refere à interpretação do disposto nos arts. 19, 21, §§ 1º, 2º e 3º, e 69 da LC 109/2001; 4º, V, e 8º, *e*, da Lei 9.250/1995; 11 da Lei 9.532/1997; e 43, I e II, 44, 111, 165, I e II, 176 do CTN, cuja análise é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o recurso é suscetível de conhecimento, porquanto explicitamente prequestionada a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por violados. Por conseguinte, verificam-se preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

## **DA MULTIPLICIDADE DOS PROCESSOS**

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos no âmbito processual administrativo.

Deveras, como registrado pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, com base em informações disponibilizadas pela Fazenda Nacional (fls. 475/478), foi possível localizar perante o Superior Tribunal de Justiça, no período compreendido entre fevereiro de 2020 e abril de 2023, 51 processos versando sobre a temática, incluindo protocolos e intimações já recebidas e, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais das 1ª a 6ª Regiões, já em segundo grau de jurisdição, a pesquisa retornou mais 4.188 processos (quatro mil, cento e oitenta e oito processos) sobre essa temática.

Ressalta ainda a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 477):

Conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social, no Relatório Gerencial de Previdência Complementar (RGPC), em março de 2023, o Brasil contava com 272 Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), cuja população, em dezembro de 2022, girava em torno de 3.832.000 participantes. Apenas na FUNCEF - entidade a que se faz remissão nos autos do REsp 2.051.367/PR -, há 86.634 participantes ativos, 45.148 aposentados e 8.309 pensionistas.

O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, em conjunto com o REsp n. 2051367/PR e 2043775/RS, proponho:

I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia;

II) a delimitação da seguinte tese controvertida: **“dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997”;**

III) a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e

V) após, vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0033379-7

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.635 / CE

Números Origem: 08077785820204058100 8077785820204058100

Sessão Virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -  
Compensação de Prejuízos

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : LUIZ GUILHERME DELGADO SAMPAIO  
ADVOGADOS : ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162  
TOHANNA PONTES MENDES - CE037250

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232191994

Nome original: RESP 2051367.pdf

Data: 05/12/2023 14:45:20

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1224 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.051.367 - PR (2023/0040853-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ

### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da controvérsia: “dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997”
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 25 6-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp's 2.043.775/RS e 2.050.635/CE
3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2051367 - PR (2023/0040853-0)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DE TAIS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da controvérsia: “**dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997**”
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 25 6-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp's 2.043.775/RS e 2.050.635/CE
3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, e pela ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ –AEA/PR, com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 532):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO DO LIMITE LEGAL DE 12%.

1. A quantia paga à FUNCEF a título de contribuição extraordinária deve ser deduzida do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda, observado o limite de 12% previsto em lei para a isenção.

2. A Solução de Consulta, enquanto ato administrativo, é passível de controle pelo Poder Judiciário, de modo que não há que se falar em ausência de interesse de agir.

3. Impraticável a intimação para ciência de todos os possíveis beneficiários da decisão, a fim de deflagrar o início do prazo previsto no art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009 e no art. 104 do CDC.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 636/639).

Nas razões do recurso especial, a Fazenda Nacional aponta, inicialmente, violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 sustentando omissão relativamente à análise de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alega ofensa aos arts. 19 e 69 da LC 109/2001; 4º, V, e 8º, e, da Lei 9.250/1995. Para tanto, sustenta que "somente as contribuições destinadas ao custeio de benefícios de natureza previdenciária podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, até o limite de 12% do montante dos rendimentos tributáveis" (fl. 651) e "as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física" (fl. 653).

A Associação dos Economários Aposentados do Paraná –AEA/PR, por sua vez, sustenta, além de divergência jurisprudencial, que houve violação dos arts. 43, I e II, 44, 165, I e II, do CTN; 19, I e II, e 21, §§ 1º, 2º e 3º, da LC 109/2001. Sustenta, em síntese, que "o déficit atuarial verificado no plano de benefícios da FUNCEF, trata-se de um prejuízo (saldo negativo), que jamais poderia ser objeto de incidência tributária, eis que não se amolda à figura da renda ou proventos de qualquer natureza" (fls. 582/583) e "a quantia paga à entidade de previdência complementar, pelos substituídos APOSENTADOS, a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do

plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à não incidência tributária" (fl. 587).

Com contrarrazões.

O Tribunal de origem, às fls. 678/379 e 681/682, admitiu os recursos especiais.

Recebidos os autos nesta Corte, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministra Assusete Magalhães, determinou a intimação das "as partes recorrente e recorrida para, caso entendam pertinente, apresentarem em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação sob o rito dos repetitivos" (fls. 698/699).

A Associação dos Economiários Aposentados do Paraná –AEA/PR e a Fazenda Nacional se manifestaram, às fls. 704/7026 e 727/734, favoravelmente à afetação da controvérsia.

O Ministério Público Federal se manifestou-se, as fls. 735/739, pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, nos seguintes termos :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DERENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PAGAS A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE.

1 – O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade: representação ex lege; tempestividade e preparo dispensado.

2 – Quanto aos requisitos intrínsecos, constata-se o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

3 –No tocante ao artigo 1.036, §6º, do NCPC, que cuida de pressuposto específico para afetação de um recurso como representativo da controvérsia, observa-se que o recorrente, nas razões recursais, teceu argumentos que abrangem a tese delimitada pelo Tribunal de origem.

4 – Parecer pela admissibilidade do presente recurso especial como representativo da controvérsia.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o presente recurso especial, conjuntamente com os recursos especiais n. 2043775/RS e n. 2050635/CE,

como representativo de controvérsia, cuja matéria em debate pode ser assim delimitada: “dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e do art. 11 da Lei 9.532/1997.” (fl. 741).

É o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A temática apresentada nos autos está inserida dentre as competências da Primeira Seção deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, com a finalidade de afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.

**DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** "dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997".

A finalidade precípua deste incidente é examinar se os recursos especiais selecionados pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas preenchem os requisitos necessários à afetação, nos termos do que definido pelo § 1º do artigo 257-A do

Regimento Interno do STJ, ou seja, deve-se analisar (I) se o processo veicula matéria de competência do STJ; (II) se preenche os pressupostos genéricos e específicos; (III) se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento; e (IV) se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

## **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Constatam-se que os recursos especiais interpostos se apoiam no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, e a questão jurídica controvertida tem natureza infraconstitucional, porque se refere à interpretação do disposto nos arts. 19, 21, §§ 1º, 2º e 3º, e 69 da LC 109/2001; 4º, V, e 8º, *e*, da Lei 9.250/1995; 11 da Lei 9.532/1997; e 43, I e II, 44, 111, 165, I e II, 176 do CTN, cuja análise é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, os recursos são suscetíveis de conhecimento, porquanto explicitamente prequestionada a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por violados. Por conseguinte, verificam-se preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

## **DA MULTIPLICIDADE DOS PROCESSOS**

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos no âmbito processual administrativo.

Deveras, como registrado pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, com base em informações disponibilizadas pela Fazenda Nacional (fl. 743), foi possível localizar perante o Superior Tribunal de Justiça localizar, no período compreendido entre fevereiro de 2020 e abril de 2023, 51 processos versando sobre a temática, incluindo protocolos e intimações já recebidas e, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais das 1ª

a 6ª Regiões, já em segundo grau de jurisdição, a pesquisa retornou mais 4.188 (quatro mil, cento e oitenta e oito processos) sobre essa temática.

Ressalta ainda a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 743 ):

Conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social, no Relatório Gerencial de Previdência Complementar (RGPC), em março de 2023, o Brasil contava com 272 Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), cuja população, em dezembro de 2022, girava em torno de 3.832.000 participantes. Apenas na FUNCEF - entidade a que se faz remissão nos autos do REsp 2.051.367/PR -, há 86.634 participantes ativos, 45.148 aposentados e 8.309 pensionistas.

O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, em conjunto com os REsp's 2043775/RS e 2050635/CE, proponho:

I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia;

II) a delimitação da seguinte tese controvertida: **“dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/195 e 9.532/1997”;**

III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e

V) após, vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0040853-0

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.051.367 / PR

Número Origem: 50057837920194047013

Sessão Virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física -  
Incidência sobre Aposentadoria

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ  
ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO PARANÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.